



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057223-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LAW CHI CHUEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5472

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057223-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: LAW CHI CHUEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o arresto executivo - Desacerto - Tentativas infrutíferas de citação do executado, por carta e Oficial de Justiça - Art. 830 do CPC - Questão de ordem, diante dos indícios de que o executado tenta se esquivar do ato citatório - Desnecessário esgotamento de tentativas de localização - Medida própria de cautela apta e necessária, segundo caso concreto, a garantir a efetividade do processo executório - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada, com o deferimento da medida - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 58 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo*, dentre outros, indeferiu o arresto executivo pretendido pelo Banco exequente, nos seguintes termos: “*Fls. 50/52 - Indefiro o pedido liminar, na medida em que não há nos autos elementos que indiquem a necessidade do arresto neste momento, tais como dissipação ou desvio de patrimônio por parte dos executados. No mais, a existência de pendências financeiras não significa, por si só, tenham os executados ocultado patrimônio*”.

O exequente, em síntese, alega ter solicitado, na realidade, a realização do arresto executivo, não cautelar, com fulcro no art. 830 do Código de Processo Civil, de maneira que não seria necessária a demonstração de dilapidação patrimonial para o deferimento da medida. Ressalta não ter havido, até o momento, a localização do devedor. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 14/15); sem contraminuta (agravado ainda não citado).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, respeitado entendimento diverso, não se vislumbra, no caso dos autos, impeditivo para tentativa de arresto executivo, tal como pleiteado pelo exequente nos autos principais.

Com efeito, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil: *“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”*.

Pois bem.

Na espécie, verifica-se que as diversas tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas. Nessa linha, destaquem-se as cartas e os respectivos avisos de recebimento às fls. 39, 42, 81/85 e 93/97 dos autos principais. De igual forma, frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça (cf. mandados e certidões às fls. 47/49, 53, 119/122 e 125 dos autos na origem).

Ressalte-se que o endereço declarado pelo executado nos títulos que instruem a ação de execução (Cédula de Crédito Bancário nº 381.640.149 e Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, cf. fls. 19/24 e 25/26, respectivamente, dos autos principais) já foi devidamente diligenciado, por carta e Oficial de Justiça (Rua Júpiter, nº 128, apartamento 91, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01532-030; cf. fls. 39, 42, 47/49 e 53 dos autos na origem).

Nessa seara, conforme a letra processual civil, não se exige que o devedor seja citado para adoção de medidas visando a constrição de bens, constituindo-se o arresto executivo meio legítimo a garantir a celeridade e efetividade do processo executório e questão de ordem, haja vista indícios de o executado tentar se esquivar do ato citatório.

No caso, portanto, cabível a providência preconizada, com fulcro no art. 830 do Código de Processo Civil, a qual, frise-se, em nada se confunde com o arresto cautelar.

A propósito, citem-se precedentes desta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não localização dos devedores. Pedido de busca de bens e ativos financeiros, com o consequente arresto de seus bens. Possibilidade. Medida com amparo no art. 830 e 854, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC. Citação que se mostra insuperável somente no ato de conversão do arresto em penhora. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2014354-59.2024.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 12/04/2024).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativa de citação infrutífera - decisão que indeferiu o arresto executivo - art. 830 do Código de Processo Civil - desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos agravados - pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD - admissibilidade - recurso provido. (Agravado de Instrumento 2221422-13.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 05/02/2024).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, com o deferimento da tentativa do arresto executivo pleiteado pelo agravante, a ser consolidada no DD. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator